



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000282/2011-34
ACÓRDÃO	2302-004.017 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/10/2006

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escorreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS. CFL 34.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. As multas de ofício e de mora não excluem o lançamento de penalidade decorrente de descumprimento da obrigação acessória descrita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conheço das alegações relativas às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de vale alimentação e vale transporte em pecúnia; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fl. 153/162):

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.159.194-5 contra a empresa em epígrafe, recebido em 10/02/2011, em razão de haver infringido o dispositivo previsto nº art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme Relatório Fiscal, às fls. 55/57, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 03/06 a 05/06 e 10/06.

3. Consta do referido Relatório que o contribuinte contabilizou pagamentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrigadas em uma mesma conta contábil (verbas incidentes e não incidentes de contribuição), conforme se verifica nas contas “4.2.1.06.002 - Serviços de Terceiros PJ” e “4.1.1.02.004 - Prestação de Serviços PJ”. Da análise da escrituração contábil, foi constatado ainda lançamentos de valores na conta “4.1.1.05.002 – Vale transporte”, cujos históricos informavam tratar-se de “débitos de pagamento de salários” e “débitos pagamentos de 13º salário”, sem que a empresa tenha apresentado os respectivos comprovantes.

4. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

5. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos dos arts. 283, inciso II, alínea "a", e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 166/179), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas, cuja origem é apenas um fato jurídico tributário, demonstradas em todo o processo fiscalizatório que culminou com a lavratura de 17 autos de infração, apenas no exercício de 2006. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;
- b) O *bis in idem*, vez que a empresa foi autuada além da presente, com o processo administrativos n. 19515.000298/2011-47 Neste sentido, a imposição, ao sujeito passivo de multa pela infração à legislação tributária, a par da multa imposta ao agente, caracteriza um verdadeiro *bis in idem* de constitucionalidade duvidosa;
- c) Repisa algumas razões trazidas no recurso do Processo n. 19515.000298/2011-47, no sentido da nulidade do AI, vez que não fora acostado sequer o histórico dos fatos praticados e discriminativo da suposta dívida, o que enseja a decretação da nulidade daquele processo administrativo, bem como do presente. Além disso, aduz que o vale alimentação tem caráter indenizatório, tal como ocorre com o vale transporte em dinheiro (Processo n. 19515.000296/2011-58 ;
- d) Concernente ao "*quantum debeatur*" da multa aplicada pela autoridade federal em face da Impugnante, esta não merece prosperar, por estar desprovida de fundamentos fáticos que a sustentem. O dispositivo legal utilizado para a fixação da referida penalidade pecuniária recai no art. 283, inciso II, "a" e art. 373 e art. 292, I para a gradação da multa aplicada, todos do RPS. Ocorre que apurou-se, in casu, o valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) à título de multa por infração legal. Em conclusão, o valor da multa deve corresponder ao quanto disciplinado legalmente, ou seja, tendo em vista que o dispositivo legal que fundamentou a aplicação de multa ao Impugnante encontrar respaldo no artigo 283, inciso II, "a", que prevê multa no valor de R\$ 6.361,73, não há que se falar em hipótese de aplicação de penalidade de R\$ 15.235,55, tal como ocorreu no presente caso. 6.15.
- e) Até porque não há explicação alguma de como a D. Agente Fiscal encontrou esse montante, o que padece de legalidade, eis que não há fundamento fático a

suportar o montante arbitrado e, ainda, de se observar que embora tenha sido juntado o relatório fiscal da aplicação da multa, instrumento necessário e fundamental a quantificar referida infração, este sequer demonstra a forma e apuração da multa, padecendo pois de validade a penalização.

- f) Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, decretando-se a inconsistência da lavratura do AI, e conseqüentemente, a sua nulidade, bem como seja afastada a correlativa exigência fiscal pelas razões expostas

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

• CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações relativas ao caráter indenizatório do vale alimentação e vale transporte pagos em pecúnia, não merecem ser conhecidas, vez que estranhas à lide.

Como descrito no Relatório do presente voto, o Auto de Infração refere-se à penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a obrigação de "*lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos*" (art. 32, II, da Lei n. 8.212/91).

Como se verifica dos autos, não houve lançamento neste AI a título contribuições incidentes sobre pagamentos de vale transporte e vale alimentação, não sendo portanto pertinentes alegações a esse respeito nesse AI.

• PRELIMINAR E MÉRITO

Em seu recurso, conforme relatado, a recorrente traz idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, a irresignação não merece prosperar. A decisão de piso já enfrentou as alegações. Concordo com o decidido e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

8. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado,

sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, seus anexos e Relatório Fiscal, fls. 01/120, com a lavratura por servidor competente, a qualificação do autuado, discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, e indicando local, dia e hora de sua lavratura. Cumpre-se, assim, o que dispõe o art. 293, §§ 1º e 4º, do RPS e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

9. O Relatório Fiscal discrimina clara e precisamente a infração ao informar que a empresa contabilizou pagamentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidos em uma mesma conta contábil (verbas incidentes e não incidentes de contribuição), conforme se verifica nas contas “4.2.1.06.002 - Serviços de Terceiros PJ” e “4.1.1.02.004 - Prestação de Serviços PJ”, no período de 03/06 a 05/06 e 10/06.

10. Os pagamentos efetuados por serviços prestados por contribuintes individuais (autônomos) são base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme o art. 195, I, "a", da Constituição Federal/88, que assim estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela ECI nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

11. O Relatório Fiscal expõe ainda que a multa aplicável é a prevista no 283, inciso II, alínea "a", e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, e que o valor da multa é de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

12. Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

13. Não prospera a alegação de abuso de poder de fiscalizar, pois, na forma do art. 293 do RPS, constatada a ocorrência de infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal

infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

14. E a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN. Não comprova o Impugnante as supostas sucessivas incidências das penalidades aplicadas, cujas origens sejam apenas um fato jurídico tributário.

15. Vale destacar que nos presentes autos foi lançada penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, prevista nos arts. 283, inciso II, alínea "a", e 373 do RPS.

16. Já no processo 19515.000298/2011-47 foram lançadas contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos, com os respectivos juros, bem como a multa pelo recolhimento de contribuições em atraso (prevista nos arts. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999) ou a multa de ofício (prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009), dependendo de qual era a mais benéfica ao contribuinte. Frise-se que o lançamento consubstanciado no processo 19515.000298/2011-47 foi julgado procedente por esta Turma, nesta mesma sessão de julgamento.

17. A multa então prevista no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, antes da alteração promovida pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, se trata de penalidade em razão do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, e, como tal, pode ser lançada concomitantemente com a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

18. A multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se lê a seguir, não pode ser lançada concomitantemente à multa isolada por falta de entrega ou entrega em atraso de GFIP e por informação inexata em GFIP, pois importaria em bis in idem.

Lei nº 8.212/91 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

19. Portanto, em havendo contribuições não recolhidas, deve ser lançada com o tributo a multa mais benéfica ao contribuinte até a competência 11/08 (art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, ou art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e, a partir da competência 12/08, a multa prevista no referido art. 35-A supra transcrito, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Portanto, as multas de ofício e de mora não excluem o lançamento de penalidade decorrente de descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

20. Percebe-se, portanto, que as multas apresentam fundamentos diferentes, não havendo, pois, que se falar em bis in idem.

(...)

22. Ao contrário do que afirma o Impugnante, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa esmiúça o cálculo da penalidade e traz a sua fundamentação legal, nos seguintes termos:

1. A multa aplicável é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, II, "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

2. No cálculo da multa, foi considerado o valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010 - publicado no DOU de 03/01/2011.

3. Não foi verificada a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

23. Alega o Impugnante que deveria ser aplicada a multa no valor de R\$ 6.361,73, prevista no art. 283, II, alínea "a", e 373 do Decreto nº 3048/99. O que se verifica é que foi aplicada a multa prevista nos referidos artigos. Expõe o art. 373 do RPS:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

24. O último reajuste efetuado antes do lançamento foi realizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 8º:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.235,55 (quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); 25. Portanto, a multa foi aplicada de acordo com a legislação de regência.

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conheço das alegações relativas às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de vale alimentação e vale transporte em pecúnia; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo